



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 11/3/2014

106 TC-000627/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Mor.
Entidade(s) Beneficiária(s): ISAMA - Instituto de Saúde e Meio Ambiente (OSCIP).

Responsável(is): Rodrigo Maia Santos e Francisco Carlos Bernal.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 27-05-10.

Exercício: 2005.

Valor: R\$189.498,78.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Camila Crespi e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2005 (de 04/10 a 31/12/2005), no valor de R\$ 189.498,78, pela **Prefeitura Municipal de Monte Mor** ao **Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA**, tendo por objeto o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Monte Mor.

O TC-3287/003/07, que trata do termo de parceria e do termo aditivo, foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 20/7/2010.

A fiscalização, ao apreciar a prestação de contas, apontou inúmeras ocorrências, entre elas:

- a) do valor entregue, R\$ 95.440,14 referem-se à taxa administrativa, sem a devida comprovação das despesas na prestação de contas;
- b) não foi apresentado o balanço patrimonial por projetos;
- c) ausência de dados sobre o número de beneficiários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

d) ausência de informações acerca da remuneração dos dirigentes.

O prefeito, Sr. Rodrigo Maia Santos, apresentou justificativas e documentos. Entre os documentos, acostou a cópia da ata da audiência pública realizada em 29/3/2006, referente ao 4º trimestre de 2005.

Afirmou que a parceria tem repercutido positivamente no município, com a reestruturação e mudança de modelo do sistema de saúde.

O ISAMA apresentou justificativas e documentos. Em síntese, defendeu que não cobra nenhum tipo de taxa para administrar projetos, mas apenas inclui neles os valores necessários às despesas inerentes aos gastos pertinentes à manutenção operacional de cada projeto, como alugueres, luz, água, telefone, pessoal, material gráfico e de escritório, equipamentos de informática, serviços de terceiros, dentre outros.

Quanto à remuneração da cúpula diretiva, apresentou os pró-labores do presidente (R\$ 7.000,00); da vice-presidente (R\$ 3.000,00) e do 1º tesoureiro (R\$ 2.000,00).

Ao instruir a documentação encartada pelas interessadas, a fiscalização consignou que os dados constantes da audiência pública referiram-se a todas as ações de saúde desenvolvidas no município no exercício de 2005, e não com relação à parceria estabelecida, inexistindo dados com relação ao número de pessoas atendidas à conta do termo de parceria.

Com relação à taxa administrativa, o órgão de instrução assim atestou: "Da análise da documentação apresentada, **não vislumbramos, em parte significativa dos gastos realizados, qualquer relação entre as despesas efetuadas e o objeto do termo de parceria celebrado**, qual seja, projeto de reestruturação da assistência ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Mor."

Prosseguiu relatando que "a maioria das despesas apresentadas ocorreu no município de Santos, onde está localizada a sede do ISAMA, sendo que, em nenhum desses dispêndios, foram consignadas as justificativas de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realização, em clara afronta aos princípios da finalidade e da transparência pública.”.

Dentre as despesas impróprias, mencionou a aquisição de combustíveis em Santos, bebidas alcoólicas, pizzarias, bares, restaurantes, aluguel de chácara, assessoria empresarial, dentre outras, todas realizadas no respectivo município, configurando desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Assessoria técnica propôs nova oitiva das interessadas.

Por seu turno, a SDG opinou pela irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo da devolução da taxa administrativa no valor de R\$ 95.440,14, por não se coadunar com o objeto da parceria, além de multa ao então prefeito, por deixar de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-00627/003/07

Como recorrentemente tenho asseverado, não basta apenas o simples repasse de valores às entidades do terceiro setor, é preciso que o Poder Público, em razão da própria essência dos recursos, acompanhe a execução dos seus projetos e programas.

Evidencia-se, no caso, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II¹, da Constituição Federal.

As falhas reveladas neste processado são graves e demonstram descuido do Administrador no gerenciamento das parcerias formadas com as entidades do terceiro setor. Não se pode admitir que os recursos destinados à aplicação na área da saúde sejam utilizados para fins diversos do previsto no termo de parceria, como no caso se evidenciou pelo detalhado e pontual relatório apresentado pela equipe de fiscalização.

O desvio de finalidade de parte destes recursos é notório! Não há nenhuma correlação entre os dispêndios realizados nos bares, restaurantes, postos de combustíveis, hotéis, todos nos municípios de Santos e São Vicente, com a aplicação dos recursos na área da saúde no município de Monte Mor.

Há, ainda, evidências de que as notas fiscais sejam utilizadas para justificar gastos também em outros termos de parceria, fato que, no meu entender, demandará da equipe de fiscalização, em exercícios futuros, uma auditoria de confronto entre todos os outros municípios que possuem parceria com o ISAMA.

Dessa forma, encurto razões para alinhar-me à manifestação da SDG e, com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar n° 709/93, meu voto julga **irregular** as contas prestadas pelo ISAMA acerca dos valores

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a ele transferidos durante o exercício de 2005. **Condena** ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 95.440,14, referente à taxa de administração, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Monte Mor, ficando a entidade proibida de novos recebimentos. **Multa** também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, o então Prefeito Municipal, Rodrigo Maia Santos, em **160 UFESPs**, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA, por não impugnar o valor referente à taxa de administração. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Monte Mor para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99.

Proponho, por último, em virtude de evidências de utilização dos mesmos comprovantes fiscais em diversos termos de parceria, que a SDG, através das equipes de fiscalização, promova auditoria de confronto junto aos municípios que possuem parceria com o ISAMA, a partir do exercício de 2013, com o propósito de identificar possíveis inconsistências neste sentido.